



**Processo nº 11172/2024**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Parintins

**Responsável:** FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

**Parecer nº 1143/2025-DIMP-MPC-FCVM**

**Prestação de Contas Anual. Questão de ordem. Necessidade de correção da instrução processual. Ausência de manifestação conclusiva da DICAMI na forma imposta pelo art. 74 c/c art. 79 do RITCE/AM.**

## **I. Relatório**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, exercício de 2023.

Compulsando os autos, percebe-se que a DICOP foi instada a se manifestar, tendo opinado pela reprovação irregularidade da Prestação de Contas (Relatório Conclusivo nº 58/2025), com imposição de alcance e multas em face de diversas graves ilegalidades verificadas.

Em seguida, veio o feito a este Ministério Público de Contas para pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.



## II. Fundamentação

Compulsando o processo, verifica-se que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Interior expediu a Notificação nº 005/2024 (fls. 1516/1566), após verificar, em instrução inicial, diversos achados de natureza grave, entre eles oportunizou o recolhimento de achados que repercutiam alcance, vejamos:

Faculta-se, desde já, a possibilidade de recolher à conta do município, os valores postos em evidência, nos **Achados/Restrições nº 05, 07, 08 E 09** perfazendo o valor histórico de **R\$ 11.594.959,39**, devendo ser atualizado monetariamente, na forma do art. 20, §§2º e 3º da Lei nº 2423/96-LOTCE.

Descrição	Valor
Achado 05: Pagamento a Título de Juros e Multa.	1.282.001,67
Achado 07: variação de R\$ 1.805.300,12 no Grupo de Conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo.	1.805.300,12
Achado 08: Evidenciou-se a variação de R\$ 1.805.300,12 no Grupo de Conta "Outros créditos a receber e valores a Curto Prazo"	1.805.300,12
Achado 09: Aumento do Saldo da Conta "CONTRIBUIÇÕES AO RGPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES"	6.702.357,48
<b>Valor Total</b>	<b>11.594.959,39</b>

Contudo, **o processo não retornou a citada unidade técnica para exame da regularidade e da devida execução dos recursos e atos administrativos**, o que contraria o Regimento Interno deste TCE/AM, a saber:

Art. 74. – Os setores técnicos farão a análise preliminar dos processos, providenciando, no prazo de quinze dias, pela ordem, o seguinte: (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)

I – a identificação dos aspectos controversos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da despesa, as irregularidades e os vícios formais;

II – a identificação dos responsáveis pelas contas, imputando-lhes nominalmente os valores considerados em alcance, se existentes e se já nessa fase for possível serem identificados, e, se for o caso, estabelecendo a responsabilidade solidária; (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)

III – a notificação inicial do(s) responsável (eis) ou do(s) terceiro (s) para a apresentação de justificativas, documentos complementares e razões de defesa, se for o caso, facultando-se a ele(s) a possibilidade de, no prazo para a apresentação da defesa, recolher as quantias devidas e, através



**Estado do Amazonas**  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**8ª Procuradoria**



dessa providência, pleitear a regularização das contas; (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)

IV – a **emissão de laudo técnico conclusivo**, se não forem identificadas irregularidades e se não for necessária a notificação a que se refere o inciso III. (...)

Além disso, **dispõe o art. 79 do RITCE/AM que o processo somente receberá parecer do Ministério Público após conclusivamente instruído.**

Sendo assim, não houve a regular apreciação e análise exigida pelo Regimento Interno desta Corte e nem a apreciação da economicidade e da legitimidade dos no que toca à matéria disposta na Notificação nº 275/2024 (fls. 496/499).

Desta forma, a falta de análise pela DICAMI, na forma imposta pelo art. 74 do RITCE, expõe falha de instrução que pode vir a trazer prejuízo ao andamento processual, implicando potencial nulidade.

### **III. Conclusão**

Logo, deve-se remeter os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Interior, a fim de que seja realizada a devida instrução processual do feito com emissão de Laudo Conclusivo, dada a competência normativa desta Diretoria para cumprir o art. 74 do RITCE no que tange à matéria disposta na Notificação nº 275/2024 (fls. 496/499).

É o parecer preliminar. s.m.j., nos termos do artigo 113, inciso III c/c o artigo 115, da Lei nº 2.423/96.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 28 de fevereiro de 2025.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
**Procuradora de Contas**

KFSM